



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001043/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.340 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente BANCORP FOMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

IRRF. CONTRATOS DE MÚTUO. DETERMINAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL. PAGAMENTO. VENCIMENTO DOS CONTRATOS.

No caso, uma vez que não houve o vencimento dos contratos e não houve pagamento antecipado dos mútuos em questão, mostra-se indevida a eleição das datas dos lançamentos contábeis para a determinação da ocorrência dos fatos jurídicos tributários do IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga (relator), que dava provimento parcial tão somente para afastar a exigência do IRRF sobre as pessoas físicas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Turma da DRJ/SP1 (Acórdão 16-52.491, fls. 57 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/SP1 (Acórdão 16-44.896, fls. 222 e ss.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, mantendo o crédito tributário constituído de IRRF, multa isolada e juros isolados (AC 2004, e-fls. 104 e ss.).

Em síntese, a Autoridade Lançadora entendeu que os Juros sobre Mútuo a Pagar contabilizados no período de 01/2004 a 12/2004 foram objeto de crédito contábil na conta referente aos Mutuantes, o que materializou o fato gerador do IRRF.

Em relação às Pessoas Jurídicas, lançou a multa isolada e juros de mora isolados, com base no art. 722 do RIR/99, reajustando a base de cálculo de acordo com o art. 725.

Em relação às Pessoas Físicas, lançou o IRRF, acrescido de juros de mora e de multa de ofício, ante sua natureza de tributação exclusiva, e, com base do art. 725 do RIR/99, também reajustou a base de cálculo.

A recorrente alega que os contratos não foram “liquidados” em 2004, por isso não ocorreu o fato gerador neste período. Explica que os contratos sofreram prorrogações e os valores foram disponibilizados aos mutuantes pela primeira vez (principal e juros), nos anos seguintes, circunstância em que apurou e recolheu o IRRF ora exigido. Desse modo, aduz que há que se reconhecer o efeito de postergação no recolhimento do IRRF, eis que foi comprovadamente retido e recolhido *a posteriori*. Realça que a mera provisão contábil da obrigação de pagar juros não deflagra disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento aos respectivos beneficiários. Sustenta também que descabe o reajustamento da base de cálculo do IRRF *in casu*, pois incontestemente que a Recorrente não assumiu o ônus do imposto incidente sobre os Juros sobre Mútuo a Pagar relativos aos contratos de mútuo objeto da autuação, o qual foi suportado pelos beneficiários dos pagamentos quando da efetiva liquidação, com a retenção e o recolhimento do IRRF.

A seguir, reproduzo os atos processuais contextualizando as questões submetidas a este Colegiado.

Do Relatório da Decisão Recorrida (Acórdão 16-44.896, fls. 222 e ss.)

Transcrevo abaixo relatório da decisão recorrida, o qual resume bem a descrição dos fatos até aquele momento:

2. No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 88 a 93, o auditor fiscal autuante, ao descrever os fatos, informa que:

- a contribuinte procedeu à contabilização, a débito da conta nº 2.1.1.02.2807-0281 - Juros s/ Mútuos a Pagar e a crédito da conta nº 2.1.1.14.0002-0671- Cessão de Crédito, de importes relacionados a juros incidentes sobre empréstimos e financiamentos referentes a contratos de mútuo celebrados com pessoas físicas e jurídicas;

- Ao examinar o procedimento adotado, verificou-se que os recursos financeiros contabilizados se destinaram a remunerar os mutuantes com base em taxas de juros pretensamente previstas em tais contratos;

- Os eventos contábeis correspondentes aos registros destas operações estão da seguinte forma parametrizados:

Quando da celebração do contrato de mútuo:

Débito conta: 1.1.1.03.0003-0669 - Banco do Brasil S/A, e

Crédito conta: 2.1.1.14.0002-0671- Cessão de Crédito ;

Quando da prorrogação do contrato de mútuo:

Débito conta: 2.1.1.14.0002-0671- Cessão de Crédito, mediante baixa do valor do contrato anterior,

Débito conta: 2.1.1.02.2807-0281 - Juros s/ Mútuo a Pagar, pelo valor dos juros efetivamente devidos nos termos do contrato, e

Crédito conta: 2.1.1.14.0002-0671- Cessão de Crédito, pelo valor do novo contrato (soma do contrato anterior e dos juros s/ mútuo);

- restou comprovado que os valores efetivamente relacionados aos encargos incidentes sobre empréstimos decorrentes de contratos de mútuo foram creditados contabilmente aos mutuantes, materializando, desta forma, o fato gerador da obrigação tributária em razão de os referidos rendimentos terem sido colocados, incondicionalmente, à disposição dos mutuantes a teor do disposto no Parecer Normativo CST nº 121/73;

- Analisada a questão sob a ótica das Normas Gerais de Incidência Tributária, depreende-se que os valores relativos a tais remunerações estão compreendidos na órbita dos rendimentos auferidos em decorrência de aplicações financeiras de renda fixa, por decorrerem de negócios que geraram os mesmos efeitos previstos em uma regra específica que equipara os rendimentos pagos ou creditados, a esse tipo de aplicação para efeito de incidência do IRFON (§§ 4º e 5º do artigo 65 da Lei nº 8.981, de 20.01.95);

- Dispõe a respeito, a Instrução Normativa nº 25/2001, em seu artigo 18, parágrafo 1º, que os rendimentos provenientes de mútuo realizado entre pessoas físicas e jurídicas sujeitam-se a incidência do IRFON à alíquota de 20%;

- o responsável pela retenção do imposto, consoante capitulado no artigo 733 do RIR/99, é a pessoa jurídica que efetua o pagamento ou crédito dos rendimentos, no caso, a fiscalizada, que, por ter sido o responsável tributário, tinha a obrigação de proceder à retenção e ao recolhimento do tributo, conforme, também definido nos artigos 121 e 45 do Código Tributário Nacional- CTN, que transcreve à fl. 90, definidores, respectivamente, das obrigações do sujeito passivo e do responsável tributário

- É total, portanto, a responsabilidade da fonte pagadora, vez que se ela não desconta o imposto de renda ao efetuar o pagamento ou crédito dos juros, fica obrigada a efetuar o recolhimento com a responsabilidade pelo próprio ônus econômico do valor do tributo, bem como de seus acréscimos legais devidos pelo não recolhimento ou pelo atraso na sua efetivação, conforme determina o artigo 722 do RIR/99, observado o disposto no

artigo 9º da Lei nº 10.426/2002, com a redação alterada pelo artigo 16 da Lei nº 11.488/2007, ressaltando-se que esta exigência somente se aplica às remunerações de juros creditados contabilmente a pessoas físicas, uma vez que para elas a natureza da tributação exclusiva de fonte;

- Com relação aos juros remuneratórios creditados a pessoas jurídicas, em observância às disposições retrocitadas e tendo em vista a natureza da tributação como antecipação do devido na declaração e nos termos do que dispõe o Parecer Normativo CST nº 01/2003, sobre os valores de IRFON não retidos incidirá, exclusivamente, multa e juros de mora isoladamente calculados da seguinte forma:

Meses do Ano- Calendário de 2004	Juros Creditados Reajustados- PJ	IRFON de 20% não retido/recolh. R\$	Multa Isolada de 0,75 R\$	Juros SELIC Isolados R\$
Janeiro	106.120,31	21.224,06	15.918,05	12.955,17
Fevereiro	20.692,50	4.138,50	3.103,88	2.469,03
Março	232.932,69	46.586,54	34.939,91	27.243,81
Abril	112.993,48	22.598,70	16.949,03	12.937,76
maio	134.579,28	26.915,86	20.186,90	15.078,26
Junho	92.784,24	18.556,85	13.917,64	10.156,16
Julho	201.614,09	40.322,82	30.242,12	21.548,52
Agosto	128.330,24	25.666,05	19.249,54	13.395,11
Setembro	234.025,86	46.805,17	35.103,88	23.861,28
Outubro	-0-	-0-	-0-	-0-
Novembro	-0-	-0-	-0-	-0-
Dezembro	-0-	-0-	-0-	-0-
TOTAL	1.264.072,69	252.814,54	189.610,95	139.645,10

- Em decorrência, conforme determina o artigo 725 do RIR/99, no caso de a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga ou creditada será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto, conforme a seguir demonstrado:

Meses	Juros Rajustados PF - R\$	Juros Líq. Creditados R\$	IRFON de 20% R\$
Janeiro	-0-	-0-	-0-
Fevereiro	216.457,59	173.166,07	43.291,52
Março	77.453,22	61.962,58	15.490,64
Abril	371.782,90	297.426,31	74.356,59
maio	110.041,82	88.033,46	22.008,36
Junho	180.447,23	144.357,78	36.089,45
Julho	370.678,53	296.542,82	74.135,71
Agosto	35.205,38	28.164,30	7.041,08
Setembro	140.891,98	112.713,58	28.178,40
Outubro	-0-	-0-	-0-
Novembro	-0-	-0-	-0-
Dezembro	-0-	-0-	-0-
TOTAL	1.502.958,65	1.202.366,90	300.591,75

2.1. O autuante conclui, assim, pela constituição de ofício do crédito tributário, através da lavratura do competente Auto de Infração de IRFON relativamente ao montante de R\$ 300.591,75, bem como à incidência de multa e juros isolados incidentes sobre o valor de R\$ 252.814,54.

Da Impugnação

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seus advogados e procuradores (docs. às fls. 123/124), apresentou, em 05/09/2008, a impugnação de fls. 112 a 122, acompanhada dos documentos de fls. 123 a 219.

3.1. Na peça de defesa, a contribuinte, em preliminar, alega nulidade da autuação, nesse sentido explica que a autuação se deu em razão da não retenção do imposto de renda na fonte, no ano-calendário de 2004, incidentes sobre o pagamento dos encargos sobre empréstimos decorrentes de contratos de mútuo, mas que os contratos não foram liquidados em 2004, mas sim prorrogados para pagamentos em períodos posteriores, tendo sido contabilizados mensalmente como provisões para pagamento futuro.

3.1.1. Transcreve e reporta-se aos artigos 17 e 18, da Instrução Normativa SRF nº 25/2001, que dispõem acerca da incidência do IRRF, à alíquota de 20%, sobre os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, estando o contrato de mútuo equiparado a este tipo de aplicação para fins de tributação na fonte.

3.1.2. Também invoca o artigo 732 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) e o artigo 19 da IN SRF nº 25, de 2001, para defender que o imposto será retido somente quando do pagamento ou crédito dos rendimentos ou da alienação do título ou da aplicação.

3.1.3. Nesse diapasão expõe que:

- haja vista que não houve a quitação dos contratos de mútuo no ano de 2004, mas tão-somente sua prorrogação, tendo sido os mesmos contabilizados como provisão, não há que se falar na incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos deles decorrentes para este período;

- a liquidação dos contratos de mútuo realizados com o Sr. Demétrio Feres Fraiha (pessoa física), ocorreu em julho de 2006 e junho de 2007, momento em que foi retido e recolhido o IRRF (Código 8053), conforme se denota dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais — DARF's anexos (Doc. 03);

- os contratos de mútuo celebrados com as empresas Credilar Factoring Fomento Mercantil Ltda. e Daitan Veículos foram liquidados em agosto de 2007, tendo sido o imposto recolhido em setembro do mesmo ano (Código 3426) (Doc. 04);

- o item 2.3 de todos os contratos especifica que os juros serão pagos junto com o montante principal;

- os contratos celebrados com a empresa Gimba Suprimentos de Escritório e Informática Ltda. ainda não foram liquidados, haja vista o vencimento em 30/06/2009 e 30/12/2009, razão pela qual não se operou o pagamento ou o crédito dos rendimentos pelo mutuante, não tendo havido, conseqüentemente, a ocorrência do fato gerador do IRRF (Doc. 05);

- como o pagamento ou crédito do rendimento ao mutuante, conforme especificação do artigo 734 do RIR/99, não ocorreu em 2004, não se operou, neste período, o fato gerador do IR Fonte;

- verifica-se que o presente auto de infração é nulo por infringência ao artigo 142 do Código Tributário Nacional,

- É cediço na doutrina e na jurisprudência, que o auto de infração somente é válido quando contém todos os requisitos legais, sendo, portanto, atribuição dos Agentes Fiscais a devida e correta verificação da ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo que o quantifica, a alíquota aplicável, a penalidade a ser adotada dentre outros.

3.2. Reclama ainda a impugnante a ocorrência de postergação do pagamento do imposto, posto que em razão do pagamento do tributo em período posterior ao supostamente devido, a D. Autoridade Administrativa somente poderia ter lavrado o presente auto de infração exigindo a multa e os juros de mora, em obediência ao Parecer Normativo COSIT n.º 02/1996.

3.2.1. Transcreve os itens 6.1 e 6.2 do referido Parecer Normativo e repisa que reteve e recolheu o IRRF devido nos anos de 2006 e 2007, caracterizando no mínimo a postergação do imposto, conforme se denota dos DARFs de pagamento ora acostados sob os códigos 8053 – IRRF aplicações financeiras de renda fixa – Pessoa Física e 3426 – IRRF aplicações financeiras de renda fixa – Pessoa Jurídica (Docs. 03 e 04).

3.2.2. Defende que somente poderia ter sido efetuada a cobrança da multa e dos juros correspondentes ao atraso do tributo, mas jamais o seu montante principal. Reporta-se a ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre postergação de IRPJ e CSLL.

3.2.3. Conclui que tratando-se de postergação do tributo, de rigor a exclusão do valor principal, confina-se o lançamento de ofício apenas à exigência dos eventuais encargos legais e, por isso deveria o lançamento ser declarado nulo e sem nenhum efeito.

Da Ementa da Decisão Recorrida

A 8ª Turma da DRJ/SP1 entendeu pelo não provimento da impugnação do processo, em cuja decisão consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRRF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE MÚTUO. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte. São tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem assim a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação.

Do Recurso Voluntário (fls. 255 e ss.).

Em seu recurso, a recorrente praticamente repisa que não ocorreu o fato gerador do IRRF, pois o que houve foi a mera provisão contábil dos juros pelo regime de competência, afirmando que não há disponibilidade econômica ou jurídica aos mutuantes, porquanto inexistiu disponibilização de juros aos mutuantes.

Assevera que ocorreu o recolhimento do IRRF quando da efetiva disponibilização do rendimento aos beneficiários, conforme exemplo exposto em sua peça recursal.

Argumenta então:

50. Assim sendo, o fato gerador do tributo somente ocorreu após o ano de 2004, isto é, fora do período autuado, quando de fato e de direito a Recorrente procedeu ao devido recolhimento do imposto, conforme já evidenciado na impugnação.

51. A corroborar o devido tratamento tributário conferido pela Recorrente e a consequente insubsistência do AI, veja-se, como exemplo, todo o histórico dos juros (autuados) vinculados a 5 (cinco) contratos de mútuo, os quais a D. Autoridade Fiscal presumiu pagamento ou crédito em 2004, mas que, na verdade, ocorreu bem posteriormente: em 2006.

52. Tratam-se dos contratos de mútuo realizados com o Sr. Demétrio Feres Fraiha — n.ºs 0128/01/2004, 0135/01/2004, 0138/01/2004, 0186/04/2004 e 0189/04/2004, cujos juros, reforce-se, são objeto da autuação em tela, conforme se verifica na planilha de fls. que coteja os juros autuados com os respectivos contratos.

53. Contrariamente ao alegado pelo Sr. Agente Fiscal e asseverado no v. acórdão recorrido, mas em linha com a defesa da Recorrente já trazida à baila na impugnação, tais contratos foram firmados em 2004 e sofreram prorrogações até o ano de 2006, mais especificamente 07/2006, quando a Recorrente, pela primeira vez, disponibilizou ao mutuante tanto o principal como os juros contratados, procedendo à apuração e ao recolhimento do IRRF.

54. Conforme detalhado nas tabelas colacionadas abaixo, os mútuos objeto dos contratos em tela foram mantidos durante todo o período de vigência contratual, vencendo-se apenas no término do lapso da sua última prorrogação, isto é, em 07/2006, quando ocorreu o adimplemento da obrigação contratual, bem como da *obligatio ex lege* consubstanciada no recolhimento do IRRF devido. Veja-se:

DATA	Nº CONTRATO	VENCIMENTO	VALOR	Nº PRORROGAÇÃO	VENCIM PROR.	VALOR PRORR.	VALOR JUROS	Juros acumulados
31/12/2003						saldo de juros acumulados a pagar de exercícios anteriores		459.475,47
08/01/2004	0128/01/2004	18/03/2004	271.855,05	0165/03/2004	17/05/2004	283.540,18	11.685,13	471.160,60
22/01/2004	0135/01/2004	22/03/2004	1.000.000,00	0166/03/2004	24/05/2004	1.039.380,25	39.380,25	510.540,85
23/01/2004	0138/01/2004	23/03/2004	300.000,00	0167/03/2004	24/05/2004	310.897,20	10.897,20	521.438,05
24/05/2004	renovação integral de 0165/0166/0167			0197/05/2004	08/07/2004	1.696.696,85	62.879,22	584.317,27
08/07/2004	renovação integral de 0197			0209/07/2004	13/09/2004	1.741.429,43	44.732,58	629.049,85
13/09/2004	renovação integral de 0209			0240/09/2004	11/01/2005	1.810.225,78	68.796,35	697.846,20
11/01/2005	renovação parcial de 0240 e dos juros integrais			0275/01/2005	11/04/2005	1.068.060,95	60.380,78	758.226,98
11/04/2005	renovação parcial de 0275 e dos juros integrais			0307/04/2005	11/07/2005	1.128.441,73	60.380,78	818.607,76
11/07/2005	renovação parcial de 0307 e dos juros integrais			0341/07/2005	18/10/2005	692.964,74	43.212,78	861.820,54
18/10/2005	renovação integral de 0341			0372/10/2005	16/01/2006	736.177,51	43.212,77	905.033,31
16/01/2006	renovação integral de 0372			0409/01/2006	17/07/2006	777.795,89	41.618,38	946.651,69
						Juros pagos em Julho de 2006	946.651,69	
						IRRF a recolher	189.330,34	
						darf recolhido em 03/08/2005	189.330,34	

[illegible]

55. E o recolhimento do imposto devido sobre a totalidade dos juros pagos com base em tais contratos, devidamente calculados desde 2004, ocorreu na forma descrita acima, como se verifica nos respectivos DARFs colacionados abaixo, respectivamente:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento da Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO 31/07/2006
01 NOME E TELEFONE BANCORP FOMENTO S/A 011-5575-7328		03 NÚMERO DO CNPJ OU CNIS 05.487.257/0001-33
04 CÓDIGO DA RECEITA 3426		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA
06 DATA DE VENCIMENTO 03/08/2006		07 VALOR DO PRINCIPAL 189.330,34
08 VALOR DA MULTA 0,00		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS CL. 1 DESD59 0,00
10 VALOR TOTAL 189.330,34		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias):



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Convenientes que conste, nos sistemas de registro da Receita Federal do Brasil, registro de sociedade de pessoas físicas (CPF) com as características acima.

Copyright © 2008

Winnipeg, 1925-1926 (2nd)

Qair ee hantaynta:

Banco / Agência Acreditada:

4. **Wahrheit** oder **Recht**:

Pedido de Anulação:

Data de vencimento:

Vraag het Canada de Vervolg BCS3:

Water Total:

IPSの活用:

* 90% 311E EE = 6.6% + 8.7% + 13%

HANCOCK CEMENTO LTDA

05-487.257:0021-13

01:00:30

001 / 5249

2E13809921-4

31/07/2006

01/08/2008

187.3 10.14

103.330.34

18 0320,24

Cumprando o pedido de 11/05/10 de 27/05/2011 (item de B-940), que é cotação da seguinte:

0604.86ac.6cd.23ad.6e51de28.blus.es16

[illegible]

Copyright 2010 by the American College of Obstetricians and Gynecologists, Inc. All rights reserved. No part of this publication may be reproduced, stored in a retrieval system, or transmitted, in any form or by any means, electronic, mechanical, photocopying, recording, or by any information storage and retrieval system, without permission in writing from the American College of Obstetricians and Gynecologists, Inc.

56. E, corroborando com o acima exposto, segue a informação referente ao recolhimento acima descrito devidamente declarado na competente Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (Doc. 6):

Código	CPF	Nome
8053	025.767.328-87	DEMETRIO FERES FRAIHA
Mês	Rendimentos	Imposto Retido
Jan	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00
Jul	2.070.439,30	357.898,48
Ago	0,00	0,00
Set	0,00	0,00
Out	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00
Total	2.070.439,30	357.898,48

57. Logo, está evidenciado, ainda que por amostragem dos documentos já carreados ao feito, o devido tratamento tributário conferido pela Recorrente aos juros auferidos, que foram objeto de apuração e recolhimento do IRRF no momento da efetiva ocorrência do seu fato gerador - na liquidação dos contratos de mútuo correspondentes (Docs. 04 e 05), o que reforça a inexigibilidade do imposto no período auferido, impondo o cancelamento da exigência fiscal em debate.

Discorre sobre a admissibilidade da prova documental trazida em sede recursal em homenagem ao princípio material. Sustenta não caber o reajustamento da base de cálculo nas hipóteses em que o IRRF já incidiu. Caso não seja reformado o Acórdão, “*o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade*”, pugna pela exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício.

III. Do Pedido

Requer:

Por todo o exposto, pugna-se pelo conhecimento do presente Recurso e por seu provimento integral, a fim de reformar o v. acórdão ora recorrido e cancelar in totum a atuação, tendo em vista que:

(i) Não ocorreu o fato gerador do IRRF sobre os Juros sobre Mútuo a Pagar no período auferido, sendo certo que, a mera provisão contábil da obrigação não deflagra efetiva disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento;

(ii) Que o fato gerador do IRRF exigido ocorreu quando da efetiva liquidação dos contratos de mútuo, após o período auferido, com o devido recolhimento do imposto devido;

(iii) **Ad argumentandum**, na remota hipótese de se entender devido o IRRF no período auferido, há que ser reconhecido o mero efeito de postergação no seu recolhimento in casu, uma vez que a Recorrente reteve e recolheu o IRRF na data da liquidação dos contratos de mútuo;

(iv) Descabe o reajustamento da base de cálculo do IRRF, *in casu*, para fins de cobrança do IRRF sobre os Juros sobre Mútuo a Pagar de pessoas físicas, bem como para fins de aplicação de multa isolada e juros isolados sobre o suposto IRRF não retido sobre os

Juros sobre Mútuo a Pagar de pessoas jurídicas, eis que a Recorrente não assumiu o ônus do imposto.

Da Resolução nº 1401-000.804 – (e-fls. 538 e ss.)

Ocorreu a conversão do julgamento em diligência, para que fosse verificado:

- I. O critério adotado no lançamento – se o efetivo vencimento dos contratos ou o mero lançamento contábil; e
- II. O recolhimento de IRRF, após 12/2004, relativo aos contratos com pessoas físicas.

É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como relatado, em síntese, trata-se de três infrações oriundas de contratos de mútuo celebrados pela autuada que, segundo a Autoridade Lançadora, não recolheu o IRRF no AC 2004 como responsável sobre os rendimentos gerados para os respectivos beneficiários pessoas físicas e jurídicas, deflagrando-se o lançamento de:

- Juros e Multa Isoladas decorrente dos contratos firmados com as PJs (regime de antecipação);
- IRRF e acréscimos legais decorrentes dos contratos firmados com as PFs (regime de tributação definitiva/exclusiva).

Segue a análise de cada infração.

Do Lançamento dos Juros e Multas Isoladas em relação aos contratos com Pessoas Jurídicas

Nesse ponto, não se discute a exigência do IRRF, apenas de juros e multas isoladas, tendo em vista que o valor do principal (IRRF) após o encerramento do período de apuração deve ser exigido do contribuinte e não do responsável, o qual figura como recorrente no presente caso. Mas, para que seja legítima esta exigência (infrações 002 – Multas Isoladas e

003 – Juros Isolados, e-fls. 107 e ss.), é necessário que tenha havido a incidência e falta de recolhimento do tributo pela fonte pagadora, o que será analisado a seguir.

A diligência foi realizada para verificar se a Autoridade Lançadora considerou a no lançamento a data de vencimento dos contratos ou se foi realizado tão somente com base nos lançamentos contábeis:

A primeira questão se refere à existência dos contratos e a verificação em relação às datas de vencimento e dos valores lançados. Realço a importância de se analisar as datas de vencimento porquanto há quem entenda que não se deve lançar com base unicamente nos lançamentos contábeis. A Autoridade Lançadora já confeccionou as tabelas indicando os contratos e a data de término (fls. 74 e ss.), no entanto, é preciso verificar a existência dos documentos e também se há a correspondência entre as datas das tabelas (coluna ‘Término’) e as datas do “vencimento do contrato” (contratos fls. 38 e ss.).

A Autoridade Fiscal se pronuncia no tópico 2.1 - QUESITO “i” (e-fls. 1025 e ss.):

Manifestação: Antes da análise individual dos itens, faz-se necessário destacar que as tabelas mencionadas (fl. 74 e ss.) foram confeccionadas pela Empresa Autuada e não pela Autoridade Lançadora, conforme fls. 73. Assim, por consequência, as datas de vencimentos foram fornecidas pela Empresa Autuada.

As tabelas estão divididas por meses e, seguindo esta ordem, foram confrontadas com os contratos disponíveis nos autos:

Meses Out/Nov/Dez/2003 – Não há contratos nos autos;

Mês Jan/2004 – Contratos disponíveis de nº 126, 127, 133, 134, 135, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 145 e 146 (fls. 38 a 41, 181, 186, 207 a 213) cujas datas de vencimento conferem com as das tabelas;

Mês Fev/2004 – Contratos disponíveis de nº 147, 148, 152, 153 e 155 (fls. 42 a 44 e 214 a 215) cujas datas de vencimento conferem com as das tabelas;

Mês Mar/2004 – Contratos disponíveis de nº 159, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 170 e 171 (fls. 45 a 52 e 185) cujas datas de vencimento conferem com as das tabelas;

Mês Abr/2004 – Contratos disponíveis de nº 172, 173, 174, 178, 179, 187 e 188 (fls. 53 a 59) cujas datas de vencimento conferem com as das tabelas;

Mês Mai/2004 – Contratos disponíveis de nº 196, 197, 200, 201 e 204 (fls. 60 a 62, 178 e 183) cujas datas de vencimento conferem com as das tabelas;

Mês Jun/2004 – Contratos disponíveis de nº 203 e 206 (fls. 63 e 190) cujas datas de vencimento conferem com as das tabelas;

Mês Jul/2004 – Contratos disponíveis de nº 210, 211, 212, 217, 218, 219 e 224 (fls. 64 a 69) cujas datas de vencimento conferem com as das tabelas;

Mês Ago/2004 – Contratos disponíveis de nº 234 e 235 (fls. 177 e 182) cujas datas de vencimento conferem com as das tabelas;

Mês Set/2004 – Contratos disponíveis de nº 237 e 241 (fls. 171 e 189) cujas datas de vencimento conferem com as tabelas. Contrato disponível de nº 242 (fls. 174), tem vencimento em 18/01/05 (na tabela consta 28/01/05);

Meses Out/Nov/Dez/2004 – Não há tabelas. Contratos disponíveis de nº 248, 249, 251, 254, 273 (fls. 161 a 162, 188, 197 e 201).

Chama a atenção o fato de os contratos terem sido prorrogados até 2004, com a incidência de juros, mas terem sido quitados somente em 2006 ou 2007, sem que os juros complementares tivessem sido pagos. Não faz sentido não cobrar juros, ainda mais quando se considera o objeto social da autuada. Vale destacar, entretanto, que a autuada não baixou os títulos “liquidados” de seu ativo nem recolheu o IRFONTE devido.

Devido à falta de algumas tabelas e contratos, a empresa autuada foi intimada em 18/06/21 (Ciência Eletrônica nesta mesma data) a:

“1 – Elaborar planilha que informe o contrato original, beneficiário, valor, data de início, data de vencimento, juros apropriados, data da apropriação dos juros, contrato de renovação, data de pagamento final, valor total pago, valor de IRFONTE, data de recolhimento do DARF, valor informado na DIRF;

Obs1: Caso o contrato tenha sido prorrogado várias vezes, fazer constar esta informação de forma clara e precisa, indicando os números subsequentes;

Obs2: A ordem da planilha deve ser por número crescente de contrato;

Obs3: A planilha deve incluir todas as renovações até que fique demonstrado que o último contrato foi pago e o IRFONTE correspondente retido;

Obs4: Se o valor da DIRF e/ou DARF incluir diversos lançamentos, apresentar as respectivas composições;

2 – Apresentar cópia de todos os contratos que fizeram parte da planilha mencionada, na ordem da planilha para melhor conferência”

[...]

Em resposta à intimação da diligência, a qual solicitou planilha com os dados dos contratos, a interessada resume bem a questão ora discutida:

3. Dessa forma, a Recorrente apresenta planilha de excel nos exatos termos solicitados no item 1 do TIDF n' 01 (Doc. 02 não paginável), bem como apresenta cópia de todos os contratos que constam da referida planilha, conforme solicitado no item 2 do TIDF n' 01 (Doc. 03).

4. No mais, ressalta que, na posição de mutuária, celebrou diversos contratos de mútuo, que previam a incidência de juros mensais sobre o valor mutuado *pro rata tempore*, pagáveis juntamente com o valor nominal do mútuo (“juros sobre mútuo a pagar”), junto a pessoas jurídicas e físicas residentes no Brasil, com a finalidade de obter capital de giro.

5. No curso do período de vigência de tais contratos, especialmente no interregno de 01/2004 a 12/2004, a Recorrente contabilizou os juros devidos segundo o regime de competência, sendo o seu vencimento precipuamente previsto dentro do próprio ano de 2004.

6. Diante disso, a Autoridade Fiscal entendeu que os juros sobre mútuo a pagar contabilizados no período de 01/2004 a 12/2004 teriam sido objeto de crédito contábil aos mutuantes, o que materializaria o fato gerador do IRRF, sob a premissa de que os juros sobre mútuo a pagar teriam sido colocados, incondicionalmente, à disposição dos mutuantes, motivo pelo qual foi lavrada a autuação.

7. No entanto, conforme demonstrado, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, por razões negociais, os contratos de mútuo aos quais se vinculam os juros sobre mútuo a pagar contabilizados no período em referência tiveram o seu termo final

prorrogado, deixando de ocorrer o vencimento em 2004, o que foi devidamente formalizado contratualmente.

8. Nesse sentido, já se comprovou nos presentes autos o devido tratamento fiscal dado aos juros auçados, com o consequente recolhimento do IRRF ora exigido quando da efetiva liquidação dos correspondentes contratos de mútuo (o que, repise-se, não ocorreu em 2004), sendo esse o átimo de ocorrência do seu fato gerador. Ressalta-se que na coluna “carimbo liquidado?”, constante na planilha ora apresentada, indicamos “não” para alguns contratos, pois nestes contratos de fato não há o carimbo de “liquidado”, no entanto, todos os contratos foram pagos integralmente e tiveram o IRRF recolhido ao final.

9. Com efeito, a corroborar esse tratamento fiscal, a Requerente colacionou ao Recurso Voluntário o histórico de parte dos juros (auçados), relacionando-os aos respectivos contratos de mútuo, pelo que se evidenciou que o seu pagamento não ocorreu em 2004, mas em períodos posteriores, nos quais se efetuou o recolhimento do IRRF.

10. A documentação ora juntada apenas reforça a inexigibilidade do imposto no período auçado, impondo o cancelamento da exigência fiscal em debate.

O exposto acima pela auçada alude todos os contratos: os contratos de mútuo com as pessoas jurídicas e com as pessoas físicas. Neste tópico, a análise se refere aos contratos em relação às pessoas jurídicas, o que gerou o lançamento de juros e multa isolados pela ausência de recolhimento dos IRRFs sobre os rendimentos decorrentes no respectivo período.

Registre-se que este Conselheiro entende que NÃO é legítima a constituição do crédito tributário com base apenas nos lançamentos contábeis, como já exposto em outros julgados (cf. Acórdão 1401-005.894):

Na linha dos precedentes retrocitados [Acórdão 9202-003.120 / Acórdão 1401-004.138], entendo que o crédito contábil, pelo regime de competência, não faz surgir a obrigação tributária. O imposto de renda surge quando da disponibilidade econômica ou jurídica, as quais ocorrem quando o beneficiário adquire o direito patrimonial. Situação essa se aperfeiçoa com o vencimento da obrigação, momento a partir do qual o sujeito ativo tem direito de “exigir” o adimplemento do avençado.

[...]

Por outro lado, não há o fato gerador do tributo por mero lançamento contábil. Insta registrar que a técnica contábil busca evidenciar a realidade econômica da empresa. A interpretação dos dados sob esse enfoque (realidade econômica) não deve ser confundida com qualquer repercussão tributária. Ou seja, é de grande valia entender a diferença entre essas duas ciências que tratam do mesmo fato: a Ciência Contábil e a Ciência Jurídica (Tributária). Ao se realizar o lançamento contábil, alocando eventual custo ou despesa em obediência ao regime de competência, busca-se demonstrar a correta alocação dos recursos nos períodos correspondentes. Nem sempre os efeitos tributários decorrem dos registros contábeis segundo o regime da competência. Trata-se de situações totalmente desconexas que devem ser analisadas separadamente.

No entanto, como informado pela interessada, os contratos foram prorrogados/renovados. Ou seja, o direito dos mutuantes referente aos juros em relação ao primeiro período (antes da renovação/prorrogação) se configurou no vencimento deste período, de modo a incidir o IRRF sobre esses rendimentos. A renovação do contrato não afasta a incidência do IRRF em relação ao primeiro período (direito adquirido pelos beneficiários). Na repactuação, há apenas o ajuste que o “pagamento” seria feito posteriormente, mas o “direito” em relação ao primeiro período já surgiu quando do vencimento.

Desse modo, embora a constituição do crédito tributário foi realizada considerando os lançamentos contábeis, verificamos que houve de fato o vencimento naquele período, tendo os mutuantes adquirido o direito aos rendimentos, de modo a ser inafastável o recolhimento do IRRF pela fonte pagadora.

Com efeito, a renovação / prorrogação do contrato com os mutuantes configura um novo contrato. Mas esta nova convenção não afasta o direito aos rendimentos pelos beneficiários pactuados anteriormente. Por exemplo, caso houvesse rescisão contratual antes de vencido o prazo para pagamento convencionado na repactuação, ainda assim, haveria o direito dos beneficiários aos rendimentos em relação ao primeiro período.

Os contratos foram renovados, mas houve a aquisição do direito pelas pessoas jurídicas mutuantes, de modo a possibilitar a exigência do rendimento referente ao período a seu favor, configurando sim o fato gerador do IRRF. Não se pode confundir a data convencionada para “pagamento posterior” quando da renovação / prorrogação com o “direito adquirido” pelo decurso de prazo em relação ao primeiro período.

Observa-se que os valores foram lançados com base nas tabelas apresentadas pela fiscalizada em resposta à intimação, onde informa que “os lançamentos contabilizados a débito na conta 2.1.1.02.2807, no período de janeiro a dezembro de 2004, - referem-se a pagamentos parciais de contratos e/ou prorrogações de contratos [...]” (e-fl. 73 e ss.). Apresento recorte exemplificativo da imagem demonstrando o término dos contratos (o que foi confirmado pela Autoridade Diligenciante):

Fl. /4

BANCORP FOMENTO S.A.								
CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS S/ CONTRATOS DE MÚTUA CELEBRADOS								
MESES DE OUT/NOV/DEZEMBRO/2003								
Contrato	Valor	Início	Dias	Término	Taxa %	Janeiro	Fevereiro	Março
0111/12/2003 - DEMÉTRIO	100.000,00	01/dez	66	05/fev	1,93		4.248,10	
0117/12/2003 - DEMÉTRIO	165.734,91	15/dez	52	05/fev	2,45		7.040,58	
0121/12/2003 - DEMÉTRIO	214.945,79	22/dez	60	20/fev	1,80		7.738,05	
0102/11/2003 - DEMÉTRIO	260.208,19	10/nov	84	02/fev	2,29		16.663,58	
0115/12/2003 - DEMÉTRIO	266.070,50	10/dez	57	05/fev	2,24		11.302,94	
0093/11/2003 - DEMÉTRIO	309.262,56	04/nov	90	02/fev	2,13		19.805,00	
0101/11/2003 - DEMÉTRIO	500.000,00	07/nov	87	02/fev	2,21		32.019,71	
0116/12/2003 - DEMÉTRIO	500.000,00	10/dez	57	05/fev	2,24		21.240,50	
0119/12/2003 - DEMÉTRIO	578.440,13	22/dez	60	20/fev	1,84		21.246,86	
0108/11/2003 - DEMÉTRIO	750.000,00	28/nov	69	05/fev	1,85		31.860,75	
VALOR DOS JUROS CONTABILIZADOS - CONTRATOS C/ PESSOAS FÍSICAS						0,00	173.166,07	0,00
0110/12/2003 - CREDILAR	103.603,33	01/dez	91	01/mar	2,00			6.285,27
0124/12/2003 - TOMORROW	162.604,54	29/dez	70	08/mar	2,42			9.191,43
0109/12/2003 - CREDILAR	216.800,00	01/dez	91	01/mar	2,00			13.152,53
0125/12/2003 - TOMORROW	300.393,67	29/dez	70	08/mar	2,42			16.980,14
0089/10/2003 - CREDILAR	315.000,00	28/out	70	06/jan	2,10	15.435,00		
0092/11/2003 - CREDILAR	512.139,70	03/nov	70	12/jan	2,10	25.094,85		
0090/10/2003 - CREDILAR	567.600,00	01/nov	66	06/jan	2,23	27.812,40		
0114/12/2003 - TOMORROW	794.486,45	10/dez	89	08/mar	1,91			44.909,37
0118/12/2003 - LPM	930.000,00	17/dez	30	16/jan	5,22	16.554,00	16.554,00	15.414,21
VALOR DOS JUROS CONTABILIZADOS - CONTRATOS C/ PESSOAS JURÍDICAS						84.896,25	16.554,00	105.932,95
VALOR TOTAL DOS JUROS APURADOS						84.896,25	189.720,07	105.932,95

Ao apresentar os contratos de mútuo, a contribuinte já havia informado que “os lançamentos contabilizados a débito na conta 2.1.1.02.2807, no período de janeiro a dezembro de 2004, referem-se a pagamentos parciais de contratos e/ou prorrogações de contratos, conforme solicitado no termo de intimação de 05/10/2007” (e-fl. 37).

A sua principal alegação é que o IRRF só incide quando da liquidação dos contratos que foram prorrogados.

Verifica-se, desse modo, que a constituição do crédito foi realizada considerando os lançamentos de acordo com o término do primeiro contrato pactuado (vencimento informado pela contribuinte), o que faz surgir a disponibilidade econômica do beneficiário, ensejando o fato gerador do IRRF:

Meses do Ano- Calendário de 2004	Juros Creditados Reajustados-PJ	IRFON de 20% não retido/recolh. R\$	Multa Isolada de 75% R\$	Juros SELIC Isolados R\$
Janeiro	106.120,31	21.224,06	15.918,05	12.955,17
Fevereiro	20.692,50	4.138,50	3.103,88	2.469,03
Março	232.932,69	46.586,54	34.939,91	27.243,81
Abril	112.993,48	22.598,70	16.949,03	12.937,76
Maio	134.579,28	26.915,86	20.186,90	15.078,26
Junho	92.784,24	18.556,85	13.917,64	10.156,16
Julho	201.614,09	40.322,82	30.242,12	21.548,52
Agosto	128.330,24	25.666,05	19.249,54	13.395,11
Setembro	234.025,86	46.805,17	35.103,88	23.861,28
Outubro	-0-	-0-	-0-	-0-
Novembro	-0-	-0-	-0-	-0-
Dezembro	-0-	-0-	-0-	-0-
TOTAL	1.264.072,68	252.814,54	189.610,95	139.645,10

[e-fl. 154]

Está claro que os dados utilizados pela Autoridade Fiscal na atividade do lançamento foram os constantes das tabelas e contratos apresentados pela própria contribuinte. Ou seja, a constituição do crédito não foi feita com base unicamente nos lançamentos contábeis.

Assim há o fato gerador do IRRF no caso de rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação:

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

CAPÍTULO II - INCIDÊNCIA

Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 35).

§ 1º As aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1997, terão os respectivos rendimentos apropriados pro rata tempore até essa data, e tributados às seguintes alíquotas:

I - quinze por cento para os rendimentos produzidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 11);

II - as previstas na legislação correspondente aos rendimentos produzidos anteriormente a 1º de janeiro de 1996, observadas as regras para determinação da base de cálculo e demais normas então vigentes.

§ 2º O imposto a ser retido será representado pela soma das parcelas de imposto calculada na forma do parágrafo anterior e do imposto apurado conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 3º No caso de debênture conversível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão deverão ser tributados naquela data.

Art. 730. O disposto no artigo anterior aplica-se também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 4º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 54):

I - às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

II - às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em operações de empréstimos em ações;

IV - aos rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), em operações com export notes, em debêntures, em depósitos voluntários para garantia de instância e depósitos judiciais ou administrativos quando o seu levantamento se der em favor do depositante.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda está autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam os incisos I e II do artigo anterior (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 6º).

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 25, DE 06 DE MARÇO DE 2001

Art. 17. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, quando couber, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem assim a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação.

[...]

Correta portanto a exigência dos juros e multa isolados pela ausência de retenção e recolhimento do IRRF, quando o regime de tributação é feito na sistemática de antecipação do tributo retido pela fonte pagadora.

Do Reajustamento da Base de Cálculo

Em relação ao reajustamento da base de cálculo, considero correto o procedimento realizado, pois se trata de atividade vinculada, realizada conforme determina expressamente a legislação (art. 725 do RIR/99).

Do lançamento do IRRF em relação às Pessoas Físicas

Em cognição sumária, este Conselheiro — em observância ao deduzido pela recorrente em relação ao recolhimento do IRRF em período posterior, quando da liquidação dos contratos —, decidiu por diligenciar para averiguar o efetivo recolhimento do IRRF, conforme abaixo:

Em relação a segunda questão, para afastar a possibilidade de se exigir o valor do principal indevidamente (caso tenha sido realizado o recolhimento em AC subsequente), o que configuraria cobrança indevida, ensejando sua anulação, entendo imprescindível uma análise da Autoridade Local no que se refere aos documentos apresentados, para verificar se os valores (de IRRF das pessoas físicas, consideradas no lançamento) foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos após o AC 2004. Nesse ponto, destaco a importância de se cotejar os documentos apresentados (identificando os beneficiários) com a DIRF da interessada, declaração dos beneficiários, considerando ainda, o efetivo recolhimento aos cofres públicos (DARFs).

No entanto, após a análise exauriente da questão, concluiu por não haver a incidência do IRRF no presente caso, restando improcedente o lançamento neste ponto.

Vejamos.

A recorrente alega que os contratos foram “prorrogados” e o valor do IRRF foi recolhido em períodos subsequentes, quando da disponibilização do principal e dos juros aos mutuantes. Realça “*Nos casos envolvendo mutuantes pessoas físicas não é possível se admitir a retenção de IRRF antes da entrega efetiva dos recursos, mesmo ocorrendo o vencimento da obrigação, o que, diga-se, não é o caso dos presentes contratos de mútuo cujos vencimentos foram prorrogados e não ocorreram em 2004*” (grifo nosso). Acrescenta “*Em se admitindo a retenção do IRRF antes do efetivo recebimento por parte das pessoas físicas, as mesmas seriam obrigadas a informar uma renda recebida em suas declarações de renda (DIRPF) antes do efetivo recebimento o que não é compatível com o regime de caixa a que estão sujeitas as pessoas físicas*”.

De fato, as pessoas físicas são tributadas pelo regime de caixa e o imposto sobre a renda será devido à medida que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos, conforme legislação abaixo:

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Cabe destaque ao que dispõe o parágrafo único do RIR/99 vigente à época dos fatos:

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#)).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que **forem recebidos**, considerado como tal o da **entrega de recursos** pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

(grifo nosso)

Assim, a incidência do IRRF deveria ocorrer quando do recebimento do respectivo rendimento (no caso dos autos, nos ACs subsequentes), pois trata-se de regime de tributação exclusiva na fonte cuja incidência do tributo, no caso de pessoas físicas, ocorre de acordo com o regime de caixa (quando da liquidação dos contratos).

Desse modo, é improcedente o lançamento de IRRF como base unicamente nos contratos e lançamentos contábeis, devendo ser cancelado o crédito exigido em relação à infração 001 do Auto de Infração (e-fl. 105 e ss.).

Da aplicação dos Juros de Mora sobre a Multa de Ofício

Trata-se de questão já consubstanciada em súmula editada pelo Pleno da CSRF:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Então nego provimento neste ponto.

Conclusão

Desta forma, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, tão somente para afastar a exigência do IRRF sobre as pessoas físicas.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

Voto Vencedor

Carlos André Soares Nogueira – Redator Designado.

Início parabenizando o ilustre conselheiro relator pelo bem fundado voto. Entretanto, peço licença para apresentar as razões que levaram a Turma, por maioria, a decidir de forma diversa.

A questão controversa neste voto vencedor está jungida à determinação do momento da ocorrência do fato jurídico tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos correspondentes aos mútuos firmados pelo contribuinte, na qualidade de mutuário.

Vale mencionar que a contribuinte também havia firmado contratos de mútuo com pessoas físicas. O conselheiro relator já afastou o lançamento de IRRF relativo a essas operações em razão da submissão do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) ao regime de caixa, o que exigiria o efetivo pagamento para a configuração dos respectivos fatos jurídicos tributários. Contudo vale notar que as razões aqui esposadas aplicam-se, igualmente, em relação a contratos de mútuo firmados com pessoas físicas ou jurídicas.

Pois bem, para analisar a questão, penso ser prudente iniciar pela revisão da norma legal que, de acordo com a autoridade fiscal, traria a previsão da incidência do IRRF sobre os rendimentos decorrentes dos mútuos.

Compulsando os autos, constato que a fiscalização fundamentou o lançamento de ofício na previsão do artigo 65, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.981/1995, que dispõe:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

[...]

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

[...]

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas a e b do § 4º, a base de cálculo do imposto será:

a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo Imposto de Renda retido.

[...] - grifei

É oportuno dizer que a alíquota foi alterada pelo artigo 35 da Lei nº 9.532/1997:

Art. 35. Relativamente aos rendimentos produzidos, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, a alíquota do imposto de renda será de vinte por cento.

Para a hipótese de incidência utilizada pela fiscalização para estabelecer a ocorrência dos fatos jurídicos tributários do IRRF, o próprio artigo 65 da Lei nº 8.981/1995 traz a previsão do momento em que deve ocorrer a retenção do imposto:

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Assim, a própria lei traz como hipótese de incidência do IRRF, no caso específico, o pagamento dos rendimentos.

Penso que a interpretação adequada da norma não deva ser feita de forma literal. Desta forma, por exemplo, não vejo como seria possível que a mora do mutuário – que implique em pagamento em atraso ao mutuante – possa interferir no critério temporal da regra matriz de incidência do imposto.

Também penso que o fato jurídico do IRRF não deva ser condicionado ao regime de apuração de imposto do mutuante. No caso das pessoas físicas, o regime – por determinação legal – é o de caixa, conforme apontado pelo relator. Entretanto, dentre as pessoas jurídicas, embora a regra do Lucro Real seja o regime de competência, as pessoas optantes pelo Lucro Presumido e pelo Simples podem adotar o regime da caixa.

Noutro giro, a interpretação do dispositivo legal não pode ser tão abrangente a ponto de englobar o mero lançamento a crédito em conta de *juros a pagar*, em contrapartida de débitos de despesas de juros, como suficiente para a determinação da ocorrência do fato jurídico tributário do IRRF.

Nesta sentido, impende destacar que, ao longo de todo o contrato, o contribuinte (mutuário) deve registrar a débito de conta de resultado as despesas com os juros dos contratos de mútuo. Tais despesas têm como contrapartida lançamentos a crédito no passivo em *juros a pagar*. Estes lançamentos a crédito não caracterizam a ocorrência do fato jurídico tributário do IRRF.

Assim, no caso sob exame, o estabelecimento das datas de vencimento dos contratos de mútuo, aquelas em que o mutuário deveria efetuar os pagamentos ao mutuante, é crucial para a determinação dos fatos jurídicos tributários do IRRF sobre os rendimentos decorrentes dos citados contratos de mútuo.

Em suma, o fato gerador do IRRF ocorre na data de vencimento do contrato, aquela data em que o pagamento deve ser feito. Isto, evidentemente, no caso de o pagamento não

ter sido feito em momento anterior ao vencimento, pois o efetivo pagamento é fato suficiente para dar origem ao dever jurídico de efetuar a retenção do IRRF e o respectivo recolhimento.

Vale mencionar que a interpretação aqui esposada não destoia do entendimento apresentado pelo ilustre relator, conforme se verifica na seguinte passagem do voto:

Registre-se que este Conselheiro entende que NÃO é legítima a constituição do crédito tributário com base apenas nos lançamentos contábeis, como já exposto em outros julgados (cf. Acórdão 1401-005.894):

Na linha dos precedentes retrocitados [Acórdão 9202-003.120 / Acórdão 1401-004.138], entendendo que o crédito contábil, pelo regime de competência, não faz surgir a obrigação tributária. O imposto de renda surge quando da disponibilidade econômica ou jurídica, as quais ocorrem quando o beneficiário adquire o direito patrimonial. Situação essa se aperfeiçoa com o vencimento da obrigação, momento a partir do qual o sujeito ativo tem direito de “exigir” o adimplemento do avençado.

[...]

Por outro lado, não há o fato gerador do tributo por mero lançamento contábil. Insta registrar que a técnica contábil busca evidenciar a realidade econômica da empresa. A interpretação dos dados sob esse enfoque (realidade econômica) não deve ser confundida com qualquer repercussão tributária. Ou seja, é de grande valia entender a diferença entre essas duas ciências que tratam do mesmo fato: a Ciência Contábil e a Ciência Jurídica (Tributária). Ao se realizar o lançamento contábil, alocando eventual custo ou despesa em obediência ao regime de competência, busca-se demonstrar a correta alocação dos recursos nos períodos correspondentes. Nem sempre os efeitos tributários decorrem dos registros contábeis segundo o regime da competência. Trata-se de situações totalmente desconexas que devem ser analisadas separadamente.

Assim, a divergência, no caso, não se situa na interpretação da norma legal, mas na interpretação dos fatos jurídicos.

No entendimento do ilustre relator, embora tenha havido o aditamento dos contratos de mutuo com a alteração das respectivas datas de vencimento, os mutuantes já teriam adquirido a disponibilidade jurídica dos valores relativos aos períodos originais, Cito suas palavras:

No entanto, como informado pela interessada, os contratos foram prorrogados/renovados. Ou seja, o direito dos mutuantes referente aos juros em relação ao primeiro período (antes da renovação/prorrogação) se configurou no vencimento deste período, de modo a incidir o IRRF sobre esses rendimentos. A renovação do contrato não afasta a incidência do IRRF em relação ao primeiro período (direito adquirido pelos beneficiários). Na repactuação, há apenas o ajuste que o “pagamento” seria feito posteriormente, mas o “direito” em relação ao primeiro período já surgiu quando do vencimento.

Desse modo, embora a constituição do crédito tributário foi realizada considerando os lançamentos contábeis, verificamos que houve de fato o vencimento naquele período, tendo os mutuantes adquirido o direito aos rendimentos, de modo a ser inafastável o recolhimento do IRRF pela fonte pagadora.

Com efeito, a renovação / prorrogação do contrato com os mutuantes configura um novo contrato. Mas esta nova convenção não afasta o direito aos rendimentos pelos beneficiários pactuados anteriormente. Por exemplo, caso houvesse rescisão contratual

antes de vencido o prazo para pagamento convencionado na repactuação, ainda assim, haveria o direito dos beneficiários aos rendimentos em relação ao primeiro período.

Os contratos foram renovados, mas houve a aquisição do direito pelas pessoas jurídicas mutuantes, de modo a possibilitar a exigência do rendimento referente ao período a seu favor, configurando sim o fato gerador do IRRF. Não se pode confundir a data convencionada para “pagamento posterior” quando da renovação / prorrogação com o “direito adquirido” pelo decurso de prazo em relação ao primeiro período.

É neste ponto que concentrou-se a divergência do Colegiado.

Não há, no entendimento da maioria da Turma, o citado direito adquirido do mutuante a partir do vencimento do prazo original do contrato de mútuo. No entendimento majoritário da Turma, uma vez prorrogado o vencimento do contrato, ainda não se perfectibilizou a obrigação de pagar os juros decorrentes do contrato. Ou seja, não se caracteriza a mora do mutuário em relação ao mutuante.

Vale mencionar que o mero fato de a contribuinte ter transferido contabilmente os saldos dos contratos de mútuo de uma conta de passivo para outra não altera o critério temporal do fato gerador do IRRF. Trata-se apenas de respeito à ciência contábil para que os assentamentos reflitam o fato da prorrogação dos contratos. Em outras palavras, o direito de cobrar do mutuário os valores devidos não é diferente em relação aos montantes devidos antes ou depois do vencimento original do contrato.

Também penso não se aplicar ao caso concreto a previsão do artigo 17, § 2º, da IN SRF nº 25/2001.

Art. 17. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, quando couber, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem assim a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação.

[...] – grifei.

A razão para a inaplicabilidade da norma administrativa acima ao caso concreto é que ela se refere à parte final da alínea “b” do parágrafo 7º do artigo 65 da Lei nº 8.981/1995 (“*alienação do título ou da aplicação*”), enquanto o caso sob exame trata da hipótese veiculada na parte inicial do dispositivo (“*pagamento dos rendimentos*”).

Em suma, para que se caracterize a hipótese de incidência do IRRF no caso sob exame, é preciso comprovar o efetivo pagamento ou o vencimento do contrato. Entretanto, não foi assim que a fiscalização apurou os fatos jurídicos tributários.

Para que não haja dúvida quanto ao critério temporal eleito pela autoridade fiscal, reproduzo trecho do Termo de Verificação Fiscal:

(1-) O contribuinte em epígrafe procedeu à contabilização, a débito da conta nº 2.1.1.02.2807-0281 -Juros 410- s/ Mútuos a Pagar e a crédito da conta no 2.1.1.14.0002-

0671 - Cessão de Crédito, de importes relacionados a juros incidentes sobre empréstimos e financiamentos referentes a contratos de mútuo celebrados com pessoas físicas e jurídicas ;

(2-) Ao examinar o procedimento adotado, verificou-se que os recursos financeiros contabilizados se destinaram a remunerar os mutuantes com base em taxas de juros pretensamente previstas em tais contratos ;

(3-) Os eventos contábeis correspondentes aos registros destas operações estão da seguinte forma parametrizados :

(3.1-) Quando da celebração do contrato de mútuo

Débito: 1.1.1.03.0003-0669 -Banco do Brasil

Crédito: 2.1.1.14.0002-0671 -Cessão de Crédito;

(3.2-) Quando da prorrogação do contrato de mútuo

Débito: 2.1.1.14.0002-0671 - Cessão de Crédito, mediante baixa do valor do contrato anterior.

Débito: 2.1.1.02.2807-0281 - Juros s/ Mútuo a Pagar, pelo valor dos juros efetivamente devidos nos termos do contrato.

Crédito: 2.1.1.14.0002-0671 -Cessão de Crédito, pelo valor do novo contrato (soma do contrato anterior e dos juros s/ mútuo);

(4-) Com isso, restou comprovado que os valores efetivamente relacionados aos encargos incidentes sobre empréstimos decorrentes de contratos de mútuo foram creditados contabilmente aos mutuantes, materializando, desta forma, o fato gerador da obrigação tributária em razão de os referidos rendimentos terem sido colocados, incondicionalmente, & disposição dos mutuantes a teor do disposto no Parecer Normativo CST no 121/73 ;

(5-) Analisada a questão sob a ótica das Normas Gerais de Incidência Tributária, depreende-se que os valores relativos a tais remunerações estão compreendidos na órbita dos rendimentos auferidos em decorrência de aplicações financeiras de renda fixa, por decorrerem de negócios que geraram os mesmos efeitos previstos em uma regra específica que equipara os rendimentos pagos ou creditados, a esse tipo de aplicação para efeito de incidência do IRFON (§§ 4º e 5º do artigo 65 da Lei nº 8.981, de 20.01.95) ;

Portanto, uma vez que não houve o vencimento dos contratos e não houve pagamento antecipado dos mútuos em questão, mostra-se indevida a eleição das datas dos lançamentos contábeis para a determinação da ocorrência dos fatos jurídicos tributários do IRRF.

Assim, tendo ocorrido um erro na determinação do critério temporal dos fatos geradores do IRRF, os lançamentos de ofício padecem de erro material insanável, que deve levar ao cancelamento do auto de infração.

Conclusão.

Destarte, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os autos de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira, Redator Designado